**Outros** 



A Sua Senhoria o Senhor

Leonardo Rebouças Dourado Lima Prefeito do Município de Morro do Chapéu - Bahia

A Comissão de Sindicância Disciplinar (CPAD) designada pela Portaria nº 180/2020, de 06 de julho de 2020, de Vossa Senhoria, publicada no Diário Oficial do Município, de 06 de julho de 2020, com o objetivo de apurar a responsabilidade administrativa em razão dos fatos indicados no Relatório da Comissão de Investigação Preliminar, bem como outros atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo

### RELATÓRIO FINAL

#### DOS ANTECEDENTES

A presente apuração decorreu da manifestação da Comissão de Investigação preliminar que constatou indícios de irregularidades com potencial de dano ao patrimônio público.

Na fase de investigação preliminar foi requisitada informações aos órgãos públicos e realizada a oitiva dos Secretários de Finanças, dos Diretores do Setor de Recursos Humanos e da Diretora de Tributos. Por considerar o caráter preliminar, não foram perpetradas cautelares.

Por fim, foi elaborado o Relatório de Conclusão da Investigação Preliminar pela Comissão manifestando a necessidade de apuração por Sindicância ou Processo Administrativo.

### DA INSTAURAÇÃO

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 180/2020, de 06 de julho de 2020, do Prefeito Municipal de Morro do Chapéu - Bahia, publicada no Diário Oficial do Município, de 06 de julho de 2020, prorrogada pela Portaria nº 227/2020, de 24 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município, de 24 de setembro de 2020, tendo o seu prazo para conclusão suspenso a partir do dia 24 de setembro de 2020, em razão da necessidade da requisição para a empresa que alimenta o sistema fiscal esclarecer algumas informações do sistema, bem como a necessidade de maior tempo para analisar o grande numero de documentos juntados ao processo.

Esta Sindicância teve por objeto principal a apuração de eventuais responsabilidades administrativas em razão dos fatos indicados no Relatório da Comissão de Investigação Preliminar, bem como outros atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação e que guardem conexão com o objeto presente.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

#### DA INSTRUÇÃO

Esta CSD iniciou seus trabalhos no dia 07 de julho de 2020, conforme Ata de Instalação e Inícios dos Trabalhos.

A partir da Ata de Deliberação de 07 de julho de 2020 e 08 de julho de 2020, decidiu-se por:

- a) encaminhar memorando à autoridade instauradora e ao titular da unidade em que ocorreram as irregularidades, informando acerca do início dos trabalhos da presente comissão;
- b) providenciar cópia dos autos (meio físico e digital);
- c) designar como secretária da comissão a servidora BÁRBARA ROCHA AMORIM MOREIRA; e
- d) realizar a leitura dos autos.
- e) Indiciar os fiscais de tributos Srs (a) CALEBE PEREIRA DA SILVA, KATIA MANOELA MAIA DA SILVA, JULIANO ROCHA OLIVEIRA DOURADO, ARI CLEBER OLIVEIRA BARRETO, ALEXANDRA MACEDO MONTENHEGRO REIS, SERGIO RIBEIRO DE CARVALHO, MAURELENO ROCHA SANTANA, ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA e JULIANA NUNES MACHADO DOS SANTOS;
- f) Proceder a oitiva de testemunhas;
- g) Comunicar aos respectivos chefes de repartição acerca das oitivas dos servidores públicos indiciados;
- h) Notificar os indiciados do indiciamento e das oitivas de testemunhas arroladas no item "f" e do direito de acesso ao conteúdo do processo na perspectiva da ampla defesa e contraditório;
- i) Comunicar o afastamento preventivo dos servidores indiciados;
- j) Requisitar através do oficio 38/2020, ao Secretário de Finanças e do Diretor de Recurso Humanos, ambos do Município de Morro do Chapéu – Ba, documentos relativos a atividade fiscal;
- k) Despachar petição protocolada pela advogada que representa os indiciados Sergio Ribeiro de Carvalho e Alexandra Macedo Montenegro Reis;
- l) Proceder a oitiva dos indiciados, conforme rol indicado na alínea "e";
- m) Notificação dos indiciados para a apresentação de defesa escrita;
- n) Pedido de prorrogação dos trabalhos;
- o) Analise dos documentos e elaboração deste relatório conclusivo.

### Da Conclusão

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao quanto apurado nesta investigação após analise das defesas apresentadas, esta comissão constatou as seguintes irregularidades:

- Ausência de ordem de serviço emitida pelo Secretário de Finanças que é a autoridade competente para edição do ato, conforme art. 2º e 4º, da lei 1.179/2018;
- Ausência de Auditor Fiscal no quadro funcional do Município de Morro do Chapéu – Bahia;

- 3. Ausência de nomeação para função em confiança ou cargo em comissão de Auditor Fiscal. A comissão ressalta a incompatibilidade parcial dos parágrafo 1º e seguintes, art. 2º, do Decreto 271/2018, especificamente no que tange a parte "ou fiscal tributário nomeado para exercer função de confiança ou cargo em comissão" considerada a sua inconstitucionalidade material".
- 4. Ausência de lei ou ato administrativo conferindo a Diretora de Tributos a competência para emitir ordens de serviço;
- 5. A ausência de autoridade competente legalmente investida impedindo a produção dos efeitos da lei 1.179/2018;
- 6. Constatamos o pagamento ilegal de décimo terceiro salário calculada com soma da GPF. Inconstitucionalidade do § 7º, do art. 2º, do Decreto 271/2018, por ausência de previsão da lei em sentido formal;
- 7. Ausência de emissão de TAF, exigência do art. 5º, I, alínea "a", do decreto 271/2018;
- 8. Ausência de lavratura de auto de infração de obrigação principal e acessória; exigência do art. 5º, I, alínea "b", do decreto 271/2018;
- Ausência de Termo de Encerramento de Fiscalização apto a comprovar a conclusão da fiscalização, exigência do art. 5º, II, do decreto 271/2018;
- 10. Constatou-se que a Diretora de Tributos confeccionava e assinava uma folha de pagamento por ato isolado;
- Constatou-se que nunca foi efetivada a comissão de pontos, instituída pela Instrução normativa nº 1, de 5 de novembro de 2018;
- 12. Constatou-se que a comissão de metas não observou o calculo da media dos últimos dois exercícios, atribuindo aleatoriamente a incidência da lei de remissão, sem proceder a apresentação dos cálculos de cada tributo, violando o art. 7, § 2º, da Lei 1.179/2018.
- 13. Após analise da defesa, não foi apresentado o ato administrativo previsto no art. 4º da Lei nº 1.1749/2018. Em que pese no seu depoimento o exsecretário de finanças ao ser perguntado sobre a elaboração de ato administrativo, tenha respondido que fazia "via mural ... eram portaria internas". No entanto, em depoimento a ex-diretora de tributos indagada sobre os atos administrativos, respondeu que "que eu saiba não. Que não existiu nenhuma orientação dos procedimentos mais detalhada sobre a lei para os fiscais";
- 14. Após analise da defesa, não foi apresentado nenhum documento que demonstre as medidas adotadas pela equipe fiscal para alcançar os objetivos previstos no art. 5º da Lei 1.179/2018, quais sejam, "o estabelecimento de controles capazes de inibir a evasão fiscal e reprimir a fraude contra o fisco,no que resultado o crescimento da receita tributária própria e dos repasses constitucionais". Não ficou demonstrada a relação entre a atuação fiscal e crescimento da receita tributária e do repasse constitucional;
- 15. Após analise da defesa, constatou-se que a Diretora de Tributos agia desconsiderando as competências dos membros da comissão. Para confirmar, cito depoimento da ex-diretora de tributos ao ser questionada sobre como as atividades desempenhadas chegavam a Administração para

serem transformadas em pagamento, que respondeu "mediante apuração de pontos e era feito pela declarante, Thiago, Andréia e Fabrícia. Fabrícia recebia os relatórios, mas não analisava porque não era de sua competência". A ultima parte remete a violação do art. 6º, da citada IN 01/2018.

Com relação ao tema, a diretora de Recursos Humanos, Fabrícia, ao ser questionada sobre os relatórios, respondeu que "eram relatórios simplificados, continham apenas valores a receber e o total a pagar. Uma planilha com salário base, com valores simplificados de gratificação, remuneração e premiação";

- 16. Após analise da defesa, constatou-se que não houve ato administrativo estabelecendo o plano de ação, previsto no art. 7º, §1º da Lei nº 1.179/2018, tampouco foi apresentado o plano de ação aprovado pela comissão, que servia como pressuposto para implementação de qualquer atividade realizada para alcançar as metas fiscais;
- 17. Após analise da defesa constatou-se que não foram observadas as regras previstas no §2º, do art.7º da Lei 1.179/2018, notadamente, no que tange aos índices de atualização previstos, bem como o registro em ata dos valores relativos aos dois últimos exercícios. As atas apresentadas resumiam estabelecer o valor da meta sem demonstrar claramente os cálculos;
- 18. Após analise da peça de defesa, constatou-se violação às regras do art. 9º da Lei nº 1.179/2018, a qual prevê que a premiação não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) da sua remuneração;
- Constatou-se que a ausência de regulamentação da lei 1.179/2018, a edição de atos praticados por agente incompetente, descumpre as exigências da referida lei para efeito de pagamento, tornando-o indevido;
- 20. Constatou-se que os agentes fiscais de tributos KATIA MANOELA MAIA DA SILVA, CALEBE PEREIRA DA SILVA, ANDREIA GOMES DE OLIVEIORA SOUZA E MAURELENO ROCHA SANTANA deliberaram sobre matéria sem a observância da lei, resultando em prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Publica;
- 21. Constatou-se que os fiscais ARI CLEBER OLIVEIRA BARRETO, ALEXANDRA MACEDO MONTENEGRO REIS, JULIANA NUNES MACHADO DOS SANTOS, JULIANO ROCHA OLIVEIRA DOURADO e SERGIO RIBEIRO DE CARVALHO, não editaram atos administrativos, não participaram de comissões deliberativas ou deliberaram sobre questões que importem em prejuízo ao erário

Em virtude de todo o exposto, com atenção ao quanto foi designado pela Portaria 180/2020, a Comissão conclui que os servidores ARI CLEBER OLIVEIRA BARRETO, ALEXANDRA MACEDO MONTENEGRO REIS, JULIANA NUNES MACHADO DOS SANTOS, JULIANO ROCHA OLIVEIRA DOURADO e SERGIO RIBEIRO DE CARVALHO, receberam gratificação e premio pagos sem a devida observância dos requisitos legais, incorrendo no descumprimento do dever previsto no artigo 131, III, da Lei Municipal 471/93. Por outro lado, o material probatório trazido aos autos aponta para o cumprimento as atividades ordenadas pelo superior hierárquico,

apresentação do log do sistema fiscal contendo as atividades lançadas, a não deliberação em comissões ou a edição de atos afetos a gratificação e pontos tidos como causadores de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, a não reincidência, a possibilidade de ressarcimento ao erário por meios próprios, são fatores que conduziram esta Comissão a indicar a ADVERTENCIA dos servidores acima citados.

Por outro lado, a Comissão conclui que os atos praticados pelos servidores KATIA MANOELA MAIA DA SILVA, CALEBE PEREIRA DA SILVA, ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA E MAURELENO ROCHA SANTANA, especificamente no fato da suas condutas se aproximarem das hipóteses previstas no artigo 147, I, (art. 328, CP), IV (art. Arts. 9, 10 e 11, I, todos da lei 8.429/92), VI, X, XIII, todos da Lei Municipal 471/93 e, considerando que tais condutas implicam a pena de DEMISSÃO, esta Comissão recomenda, em prol da eficiência, a apuração dos fatos mediante Processo Administrativo.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se a Vossa Senhoria pela instauração Processo Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades pelos danos causado ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

### 5) Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Sindicância submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo.

Morro do Chapéu - Ba, 05 de outubro de 2020.

Presidente

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba